

Londrina, 18 de janeiro de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2023
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023

REF.: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se da manifestação do Pregoeiro, designado pela Resolução nº 004/2023, ao **recurso administrativo** interposto por Diego Fortunato Zulin, portador do CPF nº 052.937.329-78, representante da empresa MICROSENS S/A, inscrita no CNPJ nº 78.126.950/0003-16, ora denominada **recorrente**, em face ao resultado do Pregão Presencial nº 006/2023, conforme Ata de Reunião referente ao edital supracitado, de 04 de janeiro de 2024.

RELATÓRIO

1 – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, **tempestivamente**, pela empresa MICROSENS S/A ao resultado do Pregão nº 006/2023, cujo objeto consiste na *"Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa de gerenciamento de canal eletrônico, instalação e manutenção de equipamentos para transmissão diária de informação e criação de conteúdo, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência Nº 016/2023, Anexo I do Edital de Pregão supracitado"*.

2 – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foi comunicado o trâmite de recurso administrativo interposto pela empresa MICROSENS S/A, no dia 10/01/2024, para a empresa LINEA MÍDIA COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.630.783/0001-00, ora denominada **recorrida**, para apresentação das contrarrazões.

3 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente alega que: a ausência de clareza na definição do objeto do certame restringiu a competitividade, violando assim, o princípio da proposta mais vantajosa a Administração Pública; a ausência de especificação dos serviços ofertados na proposta da empresa recorrida violou ao julgamento objetivo da proposta; as irregularidades e ilegalidades nas exigências do edital (documentação de comprovação – título de propriedade, nota ou registro de patente) violaram o princípio da ampla concorrência; a empresa recorrida não comprovou a exigência prevista no item 2.2, subitem 2.2.2 (título de propriedade, nota ou registro de patente).



Posteriormente, em sua peça recursal, apresentada em 10/01/2024, ora tempestiva, solicita:

- a) Seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa LINEA MÍDIA COMUNICAÇÕES LTDA, e seja anulado o presente certame em virtude das irregularidades constantes no presente instrumento convocatório;
- b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- c) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e
- d) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

4 – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida informa que: a matéria de mérito apresentada pelo recorrente a qual alega a existência de erros substanciais no edital havia de ser questionada em impugnação ao edital de licitação, precluindo assim, o direito de representar o pré-questionamento licitatório; a proposta apresentada pela recorrida está em total acordo com as exigências editalícias, conforme apontado no anexo VI do Edital de Pregão nº 006/2023, inclusive declarando que tem conhecimento pleno dos serviços, condições, exigibilidades e parâmetros do edital; com relação ao Item 2.2, a empresa recorrida apresentou o registro de INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), cumprindo a exigência do edital e que os códigos demonstrados no registro, são justamente para proteger o patrimônio intelectual, ressaltando ainda, que a empresa recorrida realizará o teste de conformidade e de execução das funcionalidades prevista no processo licitatório.

Ao final, em sua peça de contrarrazões, apresentada tempestivamente em 15/01/2024, requer:

- a) O indeferimento do recurso da recorrente; e
- b) A manutenção da empresa vencedora LINEA MÍDIA COMUNICAÇÕES LTDA junto ao certame.

5 – DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de tudo, cabe ressaltar, que ao realizar uma licitação, a área demandante específica todos os itens que a Administração pretende adquirir e no momento do pregão, as empresas que apresentam seus preços concordam com as especificações e devem seguir plenamente o que determina o Edital e seus Anexos.

A Lei Federal nº 13.303/2016, é a norma que institui o conjunto de regras jurídicas aplicáveis às empresas públicas e as sociedades de economia mista, no qual a CTD está submetida. Cumpre salientar que a CTD está sujeita as regras da Lei nº 13.303/16 e ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, conforme recente entendimento do

TCE/PR sobre a interpretação da Lei das Estatais, sendo assim, os atos preparatórios previstos no art. 29 do referido Regulamento, principalmente no que tange a definição do objeto do certame, foram plenamente atendidos.

Conforme dispõe o art. 57 do Edital de Pregão nº 006/2023: "A apresentação de proposta implica no perfeito entendimento do objeto licitado bem como a aceitação, pela proponente, de todas as condições estabelecidas neste Edital de Pregão e seus Anexos", ou seja, ao participar da licitação a proponente deve cumprir rigorosamente ao objeto, aos requisitos de aceitação e aos requisitos de habilitação.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

O art. 60 do Edital de Pregão nº 006/2023 dispõe que: "Qualquer pedido de esclarecimento ou solicitação de informações adicionais necessários à elaboração da proposta deverá ser enviado, por escrito, até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes, a área de licitações, na Rua Damaris Rosa de Menezes Monteiro, 333, Gleba Lindóia - Parque Tecnológico Francisco Sciarra - Tecnocentro, em Londrina/PR, no horário compreendido entre 08h e 12h e entre 13h30min e 17h30min, de segunda a sexta-feira, ou pelo telefone (43) 3379-3407, com o Pregoeiro Sr. Thiago Willy de Carvalho Andrade, ou através do e-mail: esclarecimentos@ctd.net.br", ou seja, em casos de dúvidas, a proponente pode solicitar pedidos de esclarecimentos a Administração.

Considerando, que após profunda análise do Recurso Administrativo interposto pela recorrente MICROSENS S/A, já devidamente acima exposto.

Considerando, ao que consta das contrarrazões de recurso apresentada pela recorrida LINEA MÍDIA COMUNICAÇÕES LTDA, de igual forma já exposta e analisada por este Pregoeiro.

Cabe ressaltar que a análise do Pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo da documentação e das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório.

O princípio do julgamento objetivo está consignado no art. 31 da Lei 13.303/2016:

*"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."*

Por sua vez, Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Assim, a documentação exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da licitação em voga, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar a documentação exigida como condição de habilitação, e/ou questionarem/impugnarem o Edital em momento apropriado, conforme as condições previstas em Edital e na Lei nº 13.303/2016.

Cabe pontuar que, embora o objeto abarque um conjunto de solução complexa, 3 (três) empresas participaram da licitação. Se a recorrente demonstrou interesse e participou desta licitação de tamanha relevância, tem o dever de abarcar todas as necessidades da Administração Pública, e não tentar reduzir a solução descrita no Edital ao tamanho de sua ferramenta.

Ilegal seria a atuação do Pregoeiro se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras editalícias, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada, assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes (Administração e Licitante) devem-lhe fiel execução.

Considerando a alegação da recorrente, ao suscitar dúvidas quanto à formulação da proposta da empresa recorrida, esqueceu-se de considerar, que a própria, fez uso do modelo disposto no anexo III do Edital de Pregão nº 006/2023, ou seja, apresentou proposta nos mesmos moldes da empresa recorrida e da empresa DIGA TECNOLOGIA EM ATENDIMENTO LTDA, também participante do certame. Assim, não há de se falar em proposta incompleta, uma vez que, a proposta foi apresentada conforme determinou o instrumento convocatório.

Afigura-se, portanto, que a desclassificação da proposta comercial da empresa recorrida, conforme requerido e alegado pela empresa recorrente, configuraria excesso de formalismo, prática condenável nas licitações de Pregão, ainda mais quando a proposta questionada é a de menor preço. A proposta de preços da empresa recorrida

é a de menor valor, tendo inclusive participado da etapa de lances, junto à empresa recorrente, que em primeira oportunidade declinou de ofertar lance.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Nesse sentido, cumpre destacar que a licitação, na modalidade pregão, caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 3.555/2000:

"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

Considerando a alegação da recorrente, sobre a violação ao princípio da ampla concorrência, ao se exigir no edital que "O software deve ser de propriedade da empresa contratada sendo vetada a utilização de consórcio ou softwares alugados. A comprovação deve se dar a título de propriedade, nota fiscal ou registro de patente, apresentado no momento da entrega das propostas de preços", é imperativo esclarecer que a mesma indagação foi objeto de impugnação da recorrente, e foi plenamente respondido pela Administração, através do JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023, datado de 29/12/2023.

Em resposta ao pedido de impugnação da recorrente, foi esclarecido que a comprovação do software poderia ser mediante apresentação do documento de Patente ou com Nota Fiscal de compra, ou seja, não necessariamente sendo software próprio da impugnante/recorrente, e quanto à vedação da participação em consórcio ou a subcontratação do software, tal decisão se coadunava com as boas práticas definidas no Guia do Tribunal de Contas da União para contratação de soluções tecnológicas: "A aceitação ou não de consórcios ou de subcontratação deve ser devidamente justificada". Portanto vedar a participação em consórcio ou

subcontratação trata-se de ato discricionário, e a motivação é exigida quando da permissão e não da vedação.

Motivadamente, o pedido de impugnação foi prontamente indeferido. Sendo assim, tal exigência fez parte do Edital.

Não cabe neste momento recursal adentrar na motivação deste pedido, pois o recorrente, conforme exigência de participação e habilitação do pregão (alínea "j", art 6º do Edital de Pregão nº 006/2023), em teoria, "assinou a declaração, sob as penas da Lei, que atende plenamente ao Termo de Referência Nº 016/2023, Anexo I do Edital de Pregão nº 006/2023, e está ciente e em plena concordância com as condições constantes nele, no presente Edital de Pregão e nos demais Anexos".

Considerando a alegação da recorrente, ante a ausência de comprovação da empresa recorrida ao item 2.2, subitem 2.2.2, cumpre destacar que a licitante recorrida apresentou, conforme exigências editalícias, o Certificado de Registro de Programa de Computador, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), que comprovou a propriedade do software fornecido pela recorrida.

Preliminarmente, cabe salientar que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em questão, os responsáveis pela verificação do atendimento aos requisitos técnicos participaram da sessão de abertura e julgamento na condição de equipe de apoio.

É importante mencionar, que antes de classificar a proposta da empresa recorrida, a equipe de apoio realizou diligências junto ao portal eletrônico do INPI (<https://busca.inpi.gov.br/pePI/>). Como resposta á consulta, em relação ao Certificado de Programas de Computador, constatou-se que a recorrida possuía Certificado de Registro válido, e que existiam informações/descrições de cada conjunto de letra e números, sem ferir a propriedade intelectual da empresa recorrida.

Nunca é demais destacar, que a empresa recorrida ainda passará pelo Teste de Conformidade, onde deverá demonstrar que a solução proposta atende obrigatoriamente a 65% (sessenta e cinco por cento) dos requisitos tecnológicos, sob pena de desclassificação e 100% (cem por cento) ao término da implantação, sem custos adicionais que não estejam contemplados na proposta comercial, ou seja, as diligências solicitadas pela empresa recorrente ainda serão matéria de reanálise pela Comissão de Avaliação do Teste de Conformidade.

7 – DA DECISÃO

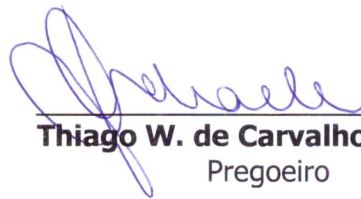
Considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão de abertura e julgamento realizada, e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e amparado na legislação pertinente, não se pode permitir atuação diversa da adotada na sessão do Pregão nº 006/2023, assim este Pregoeiro **RATIFICA** a decisão proferida na Ata de abertura e julgamento do Edital de Pregão nº 006/2023 e mantém a empresa LINEA MÍDIA COMUNICAÇÕES



LTDA, "**HABILITADA**" por ter atendido a todas as exigências do Edital de Pregão nº 006/2023.

Após a execução do Teste de Conformidade, que será agendada junto à LINEA MÍDIA COMUNICAÇÕES LTDA, em cumprimento ao disposto no artigo 45 do Edital de Pregão nº 006/2023, este relatório será submetido à apreciação do Presidente da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., para decisão final acerca do recurso interposto, e em caso de aprovação no Teste de Conformidade, adjudicação e homologação do objeto do presente processo licitatório, convocando, se assim entender, a empresa LINEA MÍDIA COMUNICAÇÕES LTDA, para os procedimentos de assinatura da Ata de Registro de Preços.

Este é o relatório.



Thiago W. de Carvalho Andrade
Pregoeiro